

## AC. EM CÂMARA

**(11) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO:-** Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:-

**"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO**

### **Nota Justificativa**

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 48/96, de 15 Maio e legislação complementar, impendendo sobre as autarquias o dever de elaborar os respectivos regulamentos, com a observância dos critérios fixados no diploma acima mencionado.

Dando cumprimento a esse imperativo legal, a Câmara Municipal de Viana do Castelo aprovou, em Assembleia Municipal realizada em 27 de Dezembro de 1996, o Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Viana do Castelo vigente, de acordo com os horários de funcionamento fixados pelo referido Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio.

Assim, apesar de o município de Viana do Castelo se encontrar já dotado de um regulamento sobre aquela matéria, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, mormente no que respeita às disposições referentes aos horários das grandes superfícies comerciais, razão pela qual se considera aconselhável proceder à alteração de alguns artigos constantes do Regulamento actualmente em vigor.

A Câmara Municipal de Viana do Castelo, obedecendo a uma lógica de descentralização administrativa, ou seja, por ter um conhecimento mais aprofundado e assertivo da realidade deste concelho, visa adequar a nova regulamentação sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços, às necessidades e vivências locais, mormente à valorização do pequeno comércio local, de forma a manter a sua consolidação, eventual fortalecimento e o mínimo de desequilíbrio de forças entre estes e as grandes superfícies comerciais, tudo, num espírito de parceria e colaboração entre o interesse público e os direitos inalienáveis dos trabalhadores e consumidores.

O estabelecimento destes horários pressupõe, a salvaguarda da qualidade de vida dos munícipes e a não colocação em causa do normal funcionamento das grandes superfícies comerciais ao não atingir a liberdade de iniciativa económica privada, enquanto direito

fundamental constitucionalmente protegido (n.º 1 do art.º 61.º), na medida em que se pretende conjugar os interesses dos consumidores e dos trabalhadores quanto à organização dos horários de trabalho, aos direitos à saúde e vida familiar e social, e portanto, a ter horários de trabalhos dignos que lhe permitam conciliar a vida profissional com a vida familiar. Sendo estes a parte mais fraca da relação laboral, importa que o Município garanta condições para que estes possam usufruir de um tempo de lazer condigno na companhia da família, num período em que a maior parte das infra estruturas de apoio familiar, nomeadamente creches, infantários e ATL's, se encontram encerradas.

Foram ouvidos e consultados os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores bem como as Juntas de freguesia onde os estabelecimentos se situem e a opinião generalizado foi no sentido do encerramento ao domingo, com autorização de funcionamento limitado a 8 domingos por ano a vigorar de Novembro a Dezembro.

As razões aduzidas prendem-se, para além de garantir um maior equilíbrio entre as diferentes tipologias de comércio sem descurar o interesse dos consumidores, com a garantia da qualidade de vida dos cidadãos os quais poderão melhor conciliar o seu trabalho com o dia de descanso privilegiando o convívio familiar, as oportunidades de desfrutar de acontecimentos culturais e desportivos e poder dedicar um período da sua semana exclusivamente ao convívio e ao lazer, garantindo uma melhor qualidade de vida e a protecção de princípios basilares de funcionamento de uma sociedade que se quer equilibrada, harmoniosa, promovendo a união dos seus núcleos base – a família – para um desenvolvimento social e económico.

Termos em que, os horários de funcionamento dos estabelecimentos praticados até então encontram-se totalmente adequados à realidade local, sem descurar a procura de harmonização entre os interesses dos cidadãos e a necessidade de assegurar a ordem pública. Pelo que, pretende assim esta Autarquia manter tais horários em vigor, conforme constam do presente regulamento, por considerar que estes são os que melhor interpretam a realidade local e integram o objectivo municipal de garantir a harmonização dos diferentes interesses - económicos, sociais e culturais – de forma a melhor garantir a qualidade de vida dos cidadãos e os objectivos económicos essenciais ao desenvolvimento da comunidade.

Em cumprimento do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, e alínea a) do nº 2 do artigo 53º e pela alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5A/2002, de 11 de Janeiro, e no artigo 4º, nº 1, do Decreto - Lei nº 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decreto - Leis nºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro e 111/2010 de 15 de Outubro.

#### **ARTIGO 1º.**

##### **ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 6.º, do Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos

estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Viana do Castelo, passam a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 1º  
Objecto**

1. A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro, e 111/2010, de 15 de Outubro, rege-se pelo presente Regulamento.
2. Excluem-se do regime geral de funcionamento do presente diploma as grandes superfícies comerciais contínuas, bem como os estabelecimentos situados dentro de centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua.
3. Entende-se por grandes superfícies comerciais contínuas, bem como os estabelecimentos situados dentro de centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua, os estabelecimentos com uma área de venda superior a 2 000m<sup>2</sup>.
4. Para efeitos do número anterior, entende-se por área de venda, toda a área destinada à venda onde os compradores têm acesso e os produtos se encontram expostos e disponíveis para entrega imediata

**Artigo 2º  
Regime geral de funcionamento**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas, de todos os dias da semana.
2. Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
3. As "lojas de conveniência" poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
4. Os clubes, *cabarets*, *boites*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.
5. Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
6. Os estabelecimentos com secções diferenciadas adoptarão, por cada uma delas, o período de funcionamento estabelecido de acordo com o fixado para o grupo em que estejam abrangidas

**Artigo 4.º  
Audição de entidades**

1. Para alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º, ouvir-se-ão, com carácter consultivo, sem prejuízo de serem consultadas outras que se entendam por conveniente, as seguintes entidades:
  - a) As associações representativas dos consumidores em geral;
  - b) As associações sindicais;
  - c) Associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa singular ou colectiva do titular da empresa requerente;
  - d) A entidade policial da área do estabelecimento;
  - e) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa;
2. Considera-se como parecer favorável a falta de pronúncia no prazo de dez dias.

### **Artigo 6º Coimas**

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com uma coima:
  - a) De 150 € a 450 € para pessoas singulares e de 450 € a 1.500 € para pessoas colectivas a infracção do disposto no nº 2 do artigo 5º;
  - b) De 250 € a 3.740 € para pessoas singulares e de 2.500 € a 25.000 € para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.
2. (revogado).
3. A tentativa e negligência são puníveis.
4. A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada.
5. O produto das coimas reverte para a Câmara Municipal da área em que se situa o estabelecimento.
6. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a 3 meses e não superior a dois anos."

### **ARTIGO 2º.**

**ADITAMENTO AO REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO**

É aditado ao Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Viana do Castelo o Artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

### **"Artigo 2. - A Horário de funcionamento das grandes superfícies**

1. O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no n.º 3 do artigo 1.º, terão de observar o seguinte horário:

- a) De 1 de Janeiro a 31 de Outubro:  
 Entre as 6 e as 24 horas, de segunda-feira a sábado;  
 Entre as 8 e as 13 horas, aos domingos e feriados
- b) Durante os restantes meses do ano, entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.
2. No caso de estabelecimentos situados em centros comerciais, aplicar-se-á o horário de funcionamento previsto e estatuído no n.º 1, salvo se os mesmos atingirem áreas de venda contínua, tal como definidas no n.º 3 do artigo 1.º, terão de observar o disposto no n.º anterior."

#### **ARTIGO 3.º**

##### **NORMA REVOGATÓRIA**

É revogado o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Viana do Castelo, aprovado pela Assembleia Municipal de 27 de Dezembro de 1996.

#### **ARTIGO 4.º**

##### **REPUBLICAÇÃO**

É republicado no anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de prestação de serviços do concelho de Viana do Castelo, com a redacção actual.

#### **ARTIGO 5.º**

##### **ENTRADA EM VIGOR**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

## **ANEXO**

### **REPUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO**

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

1. A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro, e 111/2010, de 15 de Outubro, rege-se pelo presente Regulamento.
2. Excluem-se do regime geral de funcionamento do presente diploma as grandes superfícies comerciais contínuas, bem como os estabelecimentos situados dentro de centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua.

3. Entende-se por grandes superfícies comerciais contínuas, bem como os estabelecimentos situados dentro de centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua, os estabelecimentos com uma área de venda superior a 2.000m<sup>2</sup>.
4. Para efeitos do número anterior, entende-se por área de venda, toda a área destinada à venda onde os compradores têm acesso e os produtos se encontram expostos e disponíveis para entrega imediata

### **Artigo 2º**

#### **Regime geral de funcionamento**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas, de todos os dias da semana.
2. Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
3. As "lojas de conveniência" poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
4. Os clubes, *cabarets*, *boites*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.
5. Exceptuam-se dos limites fixados nos nºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
6. Os estabelecimentos com secções diferenciadas adoptarão, por cada uma delas, o período de funcionamento estabelecido de acordo com o fixado para o grupo em que estejam abrangidas.

### **Artigo 2º-A**

#### **Horário de funcionamento das grandes superfícies**

1. O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no n.º 3 do artigo 1.º, terão de observar o seguinte horário:
  - a) De 1 de Janeiro a 31 de Outubro:  
Entre as 6 e as 24 horas, de segunda-feira a sábado;  
Entre as 8 e as 13 horas, aos domingos e feriados
  - b) Durante os restantes meses do ano, entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.
2. No caso de estabelecimentos situados em centros comerciais, aplicar-se-á o horário de funcionamento previsto e estatuído no nº 1, salvo se os mesmos atingirem áreas de venda contínua, tal como definidas no n.º 3 do artigo 1.º, terão de observar o disposto no número anterior.

### **Artigo 3º**

### **Regime excepcional**

1. A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento, devidamente fundamentado, do interessado, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Situaem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao Turismo o justifiquem;
  - b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
  - c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
2. A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.
3. A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.
4. No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

### **Artigo 4.º**

#### **Audição de entidades**

1. Para alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º, ouvir-se-ão, com carácter consultivo, sem prejuízo de serem consultadas outras que se entendam por conveniente, as seguintes entidades:
  - a) As associações representativas dos consumidores em geral;
  - b) As associações sindicais;
  - c) Associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa singular ou colectiva do titular da empresa requerente;
  - d) A entidade policial da área do estabelecimento;
  - e) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa;
2. Considera-se como parecer favorável a falta de pronúncia no prazo de dez dias.

### **Artigo 5º**

#### **Mapa de horário**

1. O mapa de horário de funcionamento referido no artº 5º do Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este regulamento.
2. Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

3. Tratando-se de estabelecimento dispondo de secções diferenciadas, com períodos de funcionamento não coincidentes, o disposto no número 1 deverá ser observado com referência a cada secção.

#### **Artigo 6º Coimas**

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com uma coima:
  - a) De 150 € a 450 € para pessoas singulares e de 450 € a 1.500 € para pessoas colectivas a infracção do disposto no nº 2 do artigo 5º;
  - b) De 250 € a 3.740 € para pessoas singulares e de 2.500 € a 25.000 € para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.
2. *(revogado)*.
3. A tentativa e negligência são puníveis.
4. A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada.
5. O produto das coimas reverte para a Câmara Municipal da área em que se situa o estabelecimento.
6. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a 3 meses e não superior a dois anos.

#### **Artigo 7. Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação e substitui o Regulamento aprovado pela Assembleia Municipal na sessão realizada no dia 22 de Junho de 1990 e publicada por edital de 25 do mesmo mês de Junho.

(a) José Maria Costa." O Presidente da Câmara esclareceu a motivação que presidiu à proposta agora apresentada, tendo o Vereador Carvalho Martins dito que para ser coerente com o princípio enunciado teria de determinar o encerramento de todos os estabelecimentos aos Domingos. O Vereador Aristides Sousa referiu que no concelho temos apenas uma unidade comercial que será abrangida pelas novas regras, considerando que tal viola o princípio de equidade e da justiça, adiantando que, em sua opinião se deveria possibilitar a abertura aos Domingos de tarde. Mais acrescentou que não considera que esteja demonstrado que o encerramento das grandes superfícies comerciais ao Domingo seja benéfico para a população e para o comércio local, podendo até ser contraproducente. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do nº 2 do art.º 53º e da alínea a) do n.º 6 do art.º 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, submeter à aprovação

da Assembleia Municipal as transcritas alterações ao Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Viana do Castelo. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Vítor Lemos, Luís Nobre, Paulo Lains, Maria José Guerreiro, Carvalho Martins, Mário Guimarães, Ana Palhares e o voto contra do Vereador Aristides Sousa.

**21 de Fevereiro de 2011**